

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da CPI da Pirataria)

Modifica os arts. 184 e 186 e acrescenta o art. 184-A ao Código Penal e altera dispositivos do Código de Processo Penal, referentes ao julgamento de crimes contra a propriedade imaterial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos do Código Penal e Código de Processo Penal para auxiliar o combate à pirataria.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a nova redação dos §§ 1º e 2º e acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 184.

§ 1º - Se a violação consistir na reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, programa de computador, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

§ 2º. Na mesma pena incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou

indireto, original ou cópia de obra intelectual ou audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º Independentemente da condenação do autor do delito, no caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa, ou o seu envio a entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva à saúde ou à incolumidade física.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 184-A:

“Art. 184-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei nº 9.279/96, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Pena – detenção, de 2(dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o

meio, a forma de fabricação ou a aquisição de matéria-prima destinada à contrafação dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação.

§ 2º Em caso de reincidência, a pena será aumentada de 2/3.”

Art. 4º O inciso II do art. 186 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A; (NR)”

Art. 5º Os arts. 527, 530-B a 530-F e 530-H do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, na hipótese da ação penal privada, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3(três) dias após o encerramento da diligência. (NR)

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ dos arts. 184, 184-A do Código Penal e nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 9.609/98, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à

prática do ilícito ou à comercialização de seu produto. (NR)

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2(duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre exemplares dos bens apreendidos em quantidade suficiente à comprovação do delito, e elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)

Art. 530-E. Os titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos ou, alternativamente, as associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos, serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (NR)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial à saúde ou à incolumidade física dos beneficiários (NR).

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 e 184-A do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que a CPI da Pirataria ora apresenta tem como objetivo fazer modificação na lei penal, a fim de que haja repressão à pirataria tão disseminada em nossa sociedade.

Durante todos os meses de trabalho, a Comissão ouviu, além dos prejudicados diretamente pela pirataria, vários representantes do Ministério Público. Todos eles foram unânimes em expor que, apesar da boa intenção do legislador no que tange às Leis nº 9.099 e 10.259/00, que tratam dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais, respectivamente, o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, recepcionado pela Lei nº 10.259/00, cria a idéia de que a pirataria é crime de menor importância.

Referido dispositivo concede o benefício do sursis processual para o autor do delito cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não simplesmente para dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei, transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade”.

Foi também retirada a pena mínima e máxima de multa inserida no art. 184, porquanto pelo sistema adotado na parte geral do Código Penal permite a imposição de penas ainda maiores. Além do mais, como se sabe, a fixação da pena pecuniária em valores nominais leva à sua perda monetária com o passar do tempo, o que não é desejável.

Também foi inserido um dispositivo no Código Penal que tipifica a conduta de anunciar, por suas várias modalidades, a mercadoria pirata, a sua forma de fabricação ou a aquisição de matéria-prima para a contrafação de produtos, ainda que não identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, pois não se pode admitir a exclusão da tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a sua existência.

Na parte de modificação do Código de Processo Penal, foi feita a compatibilização com as alterações feitas, por este PL, no Código Penal, além de, no caso do art. 530-B, determinar que as diligências de busca e apreensão englobem a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos apetrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos que possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito ou os elementos que constituem uma determinada quadrilha.

A modificação do art. 530-C é em razão de que o auto de apreensão seja o mais detalhado possível, uma vez que ele faz parte integrante do conjunto probatório.

Atualmente, o art. 530-D determina que a perícia sobre mercadorias apreendidas seja feita em todos os bens apreendidos. Ora, as apreensões feitas chegam, muitas vezes, a centenas de milhares de um mesmo produto. Não é razoável que se exija perícia em todos eles. A amostragem, nesse caso, é medida de razoabilidade, pelo que propomos a “perícia sobre exemplares dos bens apreendidos em quantidade suficiente à comprovação do delito”.

Invocando a mesma razoabilidade é que propomos a modificação do art. 530-E, para que as associações de titulares de direitos de autor possam ser nomeadas fiéis depositárias, pois, na grande maioria das vezes, é impossível para uma pessoa física manter depósitos suficientes que abriguem a quantidade absurda de mercadorias que têm sido apreendidas no Brasil.

O art. 530-E se compatibiliza com o § 5º por nós inserido no art. 184 do Código Penal.

Finalmente, a nova redação do art. 530-H permite que, nos novos casos previstos pelo art. 184-A do Código Penal, constante deste projeto, e nos casos do art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, as associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos possam, em seu próprio nome, funcionar como assistentes da acusação.

Pelo exposto e pela crença de que a adoção das medidas ora propostas auxiliarão no combate à pirataria, a CPI da Pirataria conta com o apoio dos ilustres Deputados para a conversão desse projeto em lei.

Salas das Comissões, em de de 2004.

Deputado MEDEIROS
Presidente

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator